

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 331/2021 O. S. Nº 380/2021

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 650/2019**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega de atestado de comparecimento aos responsáveis e acompanhantes de enfermos, pacientes e incapazes, em instituições de saúde e de atendimento clínico no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

AUTOR: Deputado WILSON SANTOS.

ANEXOS: EMENDA Nº 1 e 2

RELATOR (A): DEPUTADO (A) Dr. GIMENEZ**I – RELATÓRIO:**

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) n.º 650/2019**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega de atestado de comparecimento aos responsáveis e acompanhantes de enfermos, pacientes e incapazes, em instituições de saúde e de atendimento clínico no âmbito do Estado de Mato Grosso*”, recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 1234/2019, Protocolo nº 4831/2019, lido na 58ª Sessão Ordinária (19/06/2019), sendo colocada em pauta em 25/06/2019, tendo seu devido cumprimento de pauta em 02/07/2019, com parecer favorável da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência e Social em 17/07/2019.

Foi aprovado em 1º votação: 126ª Sessão Ordinária (13/11/2019), sendo colocado em 2ª Pauta em 19/11/2019 a 28/11/2019.

Na sessão do dia 29/06/2021, o Deputado Wilson Santos apresentou as **EMENDAS Nº 01 (SUPRESSÃO) E 02 (MODIFICATIVA)**.

Em 29/06/2021, os autos foram enviados e recebidos pelo Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Interno, à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para análise e emissão de parecer quanto ao mérito das emendas nº 01 e 02.

Em apertada síntese, é o relatório.

**II – PARECER:**

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito a todas as proposições que visem regular a previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo;

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O Projeto de Lei (PL) nº 650/2019 tem como finalidade obrigar às instituições de saúde e de atendimento clínico a entrega de atestado de comparecimento, quando solicitado, aos responsáveis e acompanhantes de enfermos, pacientes e incapazes, para fins de apresentação a terceiros, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O mérito da propositura foi analisado no Parecer nº 82/2019/CSPAS (fls. 4-8) e concedido parecer favorável por essa Comissão na reunião realizada no dia 17/07/2019.

Em relação às **EMENDAS Nº 01 (SUPRESSÃO) E 02 (MODIFICATIVA)** apresentadas, o autor do projeto teve como objetivo suprimir os incisos III e IV do art. 2º e modificar o inciso II do art. 2º com intuito de adequar o texto as normas legais e “tornar mais visível e real o objetivo pretendido pelo texto original, não dando margem a ilações e interpretações mais ampliadas”, mantendo a intenção do projeto de lei inicial. Vejamos:

*Art. 1º Ficam obrigadas as instituições de saúde e de atendimento clínico a fornecerem, quando requisitado, atestado de comparecimento aos responsáveis e acompanhantes de enfermos, pacientes e incapazes, para fins de apresentação a terceiros.*

*Art. 2º A instituição que infringir o disposto no art. 1º estará sujeita às seguintes sanções:*

*I – advertência por escrito;*

*II – multa no valor de 200 (duzentas) UPF/MT a 2.000 (dois mil) UPF/MT;*

*III – suspensão da inscrição no cadastro estadual de contribuintes por até 30 (trinta) dias;*

*IV – cassação da inscrição no cadastro estadual de contribuintes, em caso de reincidência.*

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

*Parágrafo Único. As sanções previstas neste artigo não impedem a aplicação de sanções de natureza civil, penal ou outras decorrentes de normas específicas.*

*Art. 3º A fiscalização dos dispositivos previstos nesta Lei e a aplicação das multas decorrentes das infrações ficarão ao encargo de órgão competente.*

*Art. 4º Ao Poder Executivo caberá à regulamentação desta Lei, bem como estabelecer o processo e aplicação das multas.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

E passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º Ficam obrigadas as instituições de saúde e de atendimento clínico a fornecerem, quando requisitado, atestado de comparecimento aos responsáveis e acompanhantes de enfermos, pacientes e incapazes, para fins de apresentação a terceiros.*

*Art. 2º A instituição que infringir o disposto no art. 1º estará sujeita às seguintes sanções:*

*I – advertência por escrito;*

*II – Multa no valor de 12 (doze) UPF/MT, em caso de reincidência;*

*Parágrafo Único. As sanções previstas neste artigo não impedem a aplicação de sanções de natureza civil, penal ou outras decorrentes de normas específicas.*

*Art. 3º A fiscalização dos dispositivos previstos nesta Lei e a aplicação das multas decorrentes das infrações ficarão ao encargo de órgão competente.*

*Art. 4º Ao Poder Executivo caberá à regulamentação desta Lei, bem como estabelecer o processo e aplicação das multas.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

O atestado de comparecimento aos responsáveis e acompanhantes de enfermos, pacientes e incapazes é para aqueles que precisam se afastar do seu trabalho ou das suas atividades diárias para dar

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

assistência necessária ao paciente. Em alguns casos existe essa previsão legal, como o acompanhamento de crianças, portadores de necessidades especiais e idosos. Vejamos:

A Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe o Estatuto do Idoso, em seu art. 16 elucida que: “Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe no art. 12 que “Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.”

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no art. 473, incisos X e XI trazem situações que o empregador deve aceitar o atestado de acompanhante apresentado pelo empregado.

*“Art. 473 (...)*

*X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;*

*XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica”*.

Dessa forma, o paciente tem direito ao atestado médico, quando solicitado, sendo de inteira responsabilidade do médico o seu conteúdo, sendo esse documento dotado da presunção da veracidade. Entretanto, inexistente a previsão legal que obrigue o médico a emitir o atestado de comparecimento ao acompanhante e aos responsáveis para prestar assistência ao paciente em outras situações, embora tenha o dever de atestar o estado de saúde do paciente e se existe a necessidade de cuidados de terceiros.

Diante dos motivos expostos, entendemos que este projeto de lei reveste-se de inegável interesse público, quanto ao **mérito**, opina-se



NUCLEO SOCIAL
FLS. 16
RUB. 9A.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

pela **APROVAÇÃO** do presente **Projeto de Lei (PL) nº 650/2019**,  
acatamos as **EMENDAS Nº 01 (SUPRESSÃO) E 02 (MODIFICATIVA)**,  
de autoria do Deputado WILSON SANTOS.

É o parecer.

**III – VOTO DO RELATOR:**

PARECER Nº 331/2021 O. S. Nº 380/2021

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 650/2019**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega de atestado de comparecimento aos responsáveis e acompanhantes de enfermos, pacientes e incapazes, em instituições de saúde e de atendimento clínico no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

AUTOR: Deputado WILSON SANTOS.

ANEXOS: EMENDA Nº 1 e 2

Em relação às **EMENDAS Nº 01 (SUPRESSÃO) E 02 (MODIFICATIVA)**, apresentadas, o autor do projeto teve como objetivo suprimir os incisos III e IV do art. 2º e modificar o inciso II do art. 2º com intuito de adequar o texto as normas legais e “tornar mais visível e real o objetivo pretendido pelo texto original, não dando margem a ilações e interpretações mais ampliadas”. Dessa forma, não houve alteração quanto ao mérito da propositura inicial.

Pelas razões expostas, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao **mérito**, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente **Projeto de Lei (PL) nº 650/2019**, acatamos as **EMENDAS Nº 01 (SUPRESSÃO) E 02 (MODIFICATIVA)**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, na forma apresentada.

**VOTO DO RELATOR:**

FAVORÁVEL.  REJEIÇÃO.

ARQUIVO

(CAPÍTULO VIII – DA PREJUDICIDADE –  
ART. 195, § 2º).

SPMD/NUS/CSPAS/ALMT, em 17 de 08 de 2021.

**ASSINATURA DO RELATOR:** \_\_\_\_\_



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

NUCLEO SOCIAL

FLS 17

RUB 4A.

REUNIÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	17/08/21	15H00.
PROPOSIÇÃO:	PL N° 650/2019.				
AUTORIA:	Deputado WILSON SANTOS.				
ANEXOS:	EMENDAS N° 01 E 02.				

VOTO DO RELATOR:  FAVORÁVEL  REJEIÇÃO  ARQUIVO (CAPÍTULO VIII, ARTIGO 195, § 2º).

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
DR. JOÃO Presidente		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
DR. GIMENEZ Vice-Presidente		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
DR. EUGÊNIO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
LÚDIO CABRAL		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
MEMBROS SUPLENTES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
WILSON SANTOS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
XUXU DAL MOLIN		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
FAISSAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
DELEGADO CLAUDINEI		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
SEBASTIÃO REZENDE		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO: APROVADO COM 03 VOTOS.

Certifico que foi designado o Deputado DR GIMENEZ para relatar a presente matéria.

**DEPUTADO DR. JOÃO**  
Presidente da Comissão

Encaminha-se à SPMD:

Sendo o **RESULTADO FINAL** da proposição:  **APROVADO**  **REJEITADO**

**FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO**  
Consultor de Comissão Permanente

**MARIA DE LOURDES ALMEIDA BISCO**  
Secretária da Comissão